



ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCEP/ Ib

PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422. NÃO PROVIMENTO.

É ônus da parte impugnar, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista, a teor do entendimento preconizado na Súmula nº 422, I.

Na hipótese, a reclamada limita-se a renovar as questões de mérito do recurso de revista. Não impugna, portanto, direta e especificamente, o fundamento pelo qual o d. Juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao apelo, qual seja, a ausência de cumprimento do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Agravo a que se dá provimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

Considerando a possibilidade de a decisão contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 80, verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ante possível ofensa ao artigo 191, II, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Nos termos do artigo 479 do CPC, para que o julgador possa desconsiderar a prova pericial produzida no processo, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios, hábeis a formar a sua convicção.

Na hipótese vertente, a egrégia Corte Regional consignou que, conforme concluiu o



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

perito, não restou provada a alegada exposição do reclamante ao agente químico (exposição a óleos minerais - hidrocarbonetos).

Também foi registrado no acórdão recorrido de que o perito concluiu que, embora o autor laborasse com exposição pontual a ruído acima do limite de tolerância, foi comprovado o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI -, em conformidade com a NR-15, o qual era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre.

No entanto, o Tribunal Regional desprezou referida conclusão pericial, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante em relação ao agente ruído.

Enfatizou, com base em situações verificadas em outros julgados, principalmente em precedente do STF acerca de aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, que a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade do ruído acima dos limites de tolerância, podendo provocar diversas malefícios à saúde.

Assim, enquadrou as atividades do autor como insalubres em grau médio.

Ocorre que, para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida neste processo, seria necessário que destes autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres.

Essa, porém, não é a hipótese sob exame, pois o julgador baseou a sua conclusão em premissas fáticas de outros julgados, não



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

havendo sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha sido transportada para a presente demanda, tampouco que se trata de processos semelhantes.

Desse modo, não pode o juízo ignorar a prova técnica que afastou a caracterização da insalubridade, e invocar apenas a sua própria convicção sobre a matéria para deferir o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade e contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1.

Conclui-se, portanto, que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição habitual do trabalhador aos agentes insalubres, ou que sirva de convicção para afastar a análise pericial.

Dessa forma, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização do agente insalubre ruído e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão regional se revela em dissonância com o disposto no artigo 191, II, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010**, em que é Agravante e Recorrente **BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA** e Agravado e Recorrido **JUCELMO LIMA MOREIRA E OUTROS**.



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 2690/2695.

É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/06/2023 - Id b98eae; petição recursal apresentada em 23/06/2023 - Id 918bcd).

Regular a representação processual (Id d09749c).

Satisfeito o preparo (Id 4b5b16e, 94fa6d8, b8cffb0, dc31c46 e a7db84f, d1d523b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegaço(ões): A recorrente pugna pela reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante todo o interstício contratual. Aduz que o laudo pericial, diante do uso de EPI's, não identificou qualquer labor do autor em condições insalubres e/ou perigosas, sendo que os artigos 189 e 190, ambos da CLT, estabelecem apenas a previsão de atividades insalubres, necessitando de uma norma regulamentadora, no caso a NR 15, a qual estabelece os parâmetros, condições e agentes considerados insalubres, os quais dependem de avaliação técnica para comprovar a existência do labor em condições insalubres ou não.

A C. Turma de julgamento assim decidiu a contenda: Apesar do primor da perícia técnica, esta relatora possui entendimento divergente no tocante a possibilidade de neutralização do agente insalubre ruído.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, sendo comprovada a exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores aos limites previstos na NR 15, a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade, a qual pode resultar não apenas em perda auditiva, mas traz diversas outras consequências prejudiciais à saúde, como, a exemplo de: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF, nos termos do acórdão do Recurso Extraordinário ARE 664335, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo que, embora se tratasse de ação de natureza previdenciária, relativa à aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, há pronunciamento expresso acerca da não neutralização dos efeitos do agente ruído até mesmo na hipótese de utilização de EPIs pelos empregadores.

[...] Diante do exposto, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio durante todo o contrato de trabalho, no percentual de 20%.

Ante tais fundamentos, levando a efeito que a Turma decidiu que a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade decorrente da exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites previstos na NR 15, pelo que devido o adicional de insalubridade no grau médio, não



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

se verifica, em tese, a apontada violação legal, na forma do art. 896, "c", da CLT para ensejar o prosseguimento do apelo.

Ademais, não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

E, ainda que assim não fosse, os arestos transcritos sem a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado não atende o requisito do confronto de teses, conforme exigido nos itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /
PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão no que tange aos honorários advocatícios.

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a parte recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprido destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum* quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios".

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

Na hipótese, verifica-se que o juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo não cumprimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

No presente agravo de instrumento, a parte não se insurge de forma direta contra o óbice erigido na decisão de admissibilidade, apenas renovando as questões de mérito do recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
(...)"

Ante o exposto, **nego provimento**.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que a parte ora agravante busca o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 80, verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2.1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

No tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

2.2.1.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assim decidiu o juízo de piso:

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

No caso dos autos, o i. **perito concluiu que não encontrou evidências suficientes para enquadrar as atividades exercidas pelo reclamante como ensejadoras de adicional de insalubridade ou periculosidade, a primeira por ter sido comprovado o fornecimento de EPI suficientes para eliminar a insalubridade** e a segunda por não exercer atividades ou permanência em áreas de risco com explosivos, inflamáveis, radiação ionizante ou substâncias radioativas e nem em áreas de risco de sistema elétrico de potência. (cf. ID. fecde4e)

O reclamante, então, impugnou a conclusão pericial alegando que o perito não realizou suas próprias medições, baseando-se em documentos apresentados pela reclamada, não medindo o grau de ruído, vibração, poeira mineral, afirmando ainda que o reclamante sempre esteve em contato com óleo e graxa. Além disso, acerca da periculosidade afirma o reclamante que toda a área da Vale é considerada de risco, bem como estão próximos a tubulações de gases e inflamáveis, não realizando a averiguação correta nos locais de trabalho do reclamante. (cf. ID. 467cd23)

Em audiência, o reclamante requereu a produção de prova quanto o contato com graxa no checklist e no auxílio à lubrificação, problemas no ar condicionado do equipamento para fins de apuração de calor e não fornecimento de EPI, além dos períodos de abastecimento, para fins de periculosidade.

No âmbito da prova oral, então, a parte reclamante disse, em depoimento pessoal, que trabalhava como operador de mini pá carregadeira na maioria do contrato principalmente nas usinas I a IV, mas também nas usinas V a VII e no TPD e como motorista de caminhão pipa por 3 meses. (cf. depoimento gravado)

Disse, ainda, que fazia o checklist diariamente abrindo o capô traseiro e olhando o nível de água e óleo, sendo que o nível era conferido tirando a vareta, limpando o filete de óleo da vareta com um trapo de pano e colocando a vareta novamente para retirar e ver o nível. Após isso, então, preenchia um formulário. (cf. depoimento gravado)

(...)

De outro lado, o checklist que o reclamante informou realizar em seu depoimento pessoal sequer implicaria em exposição relevante a óleo e graxa, pois o próprio depoimento pessoal do reclamante informou que a limpeza do óleo era feita com um pano, o que, diante da pouquíssima quantidade de óleo não seria relevante, como é notório.

Já quanto às demais questões, não tendo sido produzida sequer contra-prova, não há que se reparar também a conclusão



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

pericial, eis que se trata de matéria técnica, para a qual o mesmo tem expertise, valendo ressaltar que a informação passada pelas testemunhas indicadas pelo reclamante não se aplicava a ele por não terem relatado sobre ele.

Assim, indefiro o pedido "E".

Inconformado, o reclamante renova o pedido.

Quanto aos óleos minerais (hidrocarbonetos), aduz que "trabalhava em contato diário com agentes insalubres derivados do petróleo, especialmente com óleo diesel, óleo de motor e também com graxa devido ao procedimento do checklist do veículo operado."

Em relação a poeira mineral, alega que "o complexo da Vale S.A se trata de área industrial voltada ao beneficiamento de minério de ferro, de modo que o processo de pelotização, a carga e descarga, o trabalho das máquinas nos montes de minério, entre outros fatores, gera uma atmosfera totalmente tóxica no ambiente de trabalho, com grande concentração de poeira mineral no ar."

No tocante às vibrações, afirma que "o reclamante operou os veículos da recorrida em locais sem pavimentação, com buracos e desníveis, de forma que além da vibração e o ruído emitidos pelo funcionamento do motor, as trepidações ocasionas pela irregularidade do terreno também influenciavam e muito na elevação dos níveis de exposição aos referidos agentes insalubres."

Por fim, assevera que sempre trabalhou exposto a ruídos.

Acrescenta que a reclamada não fornecia adequadamente os EPI's.

Vejamos.

É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para as atividades insalubres (artigo 7º, XXIII da Constituição Federal).

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 CLT).

No caso dos autos, o *expert* concluiu que os reclamantes não estavam expostos a agentes insalubres, *in verbis*:

NR-15 - Anexo 1 - Ruído Contínuo e Intermitente

(...)

A NHO01 - Norma de Higiene Ocupacional estabelece limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, para uma máxima exposição diária permissível de até 12 horas em 83 dB(A).

O Reclamante laborou realizando atividades de operação com a mini carregadeira nos pátios e áreas industriais da



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

empresa VALE S/A. Na diligência foram realizadas medições pontuais com aparelhagem Sound Level Meter Minipa modelo MSL-1325A série ID0150001395M devidamente calibrado conforme Certificado de Calibração nº 15013/17 da empresa Medição Soluções Metrológicas Integradas.

Na diligência pericial foram realizadas por este Perito, medições pontuais de ruído nos locais onde o Reclamante exerceu suas atividades, sendo constatado níveis pontuais de ruído contínuo e intermitente acima dos Limites de Tolerância fixados pela NR-15.

(...)

Pelas Fichas de Controle de Entrega de EPIs inseridas no Autos do Processo sob ID b329465, verificamos que foram fornecidos de forma regular ao Reclamante, os seguintes Protetores Auditivos: (...)

O Reclamante confirmou que recebeu o EPI da empresa Reclamada e fazia uso constante e permanente do Protetor Auditivo tipo concha, durante suas atividades na máquina carregadeira.

O Reclamante laborou com exposição pontual ao Agente Ruído acima do Limite de Tolerância fixado pelo Anexo 1 da NR-15, sendo que a empresa Reclamada comprovou a neutralização de qualquer exposição com fornecimento do Equipamento de Proteção Individual - EPI, estando de conformidade com a NR-15 em seu subitem 15.4.1.

(...)

NR-15 - Anexo 8 - Vibrações

(...)

Este Perito não encontrou evidências ou elementos suficientes para caracterizar as atividades do Reclamante como exercidas em condições de Insalubridade quanto ao Agente Vibração.

(...)

NR-15 - Anexo 11 - Agentes Químicos

Inexistente. O Reclamante não laborou com exposição a nenhum Agente Químico enquadrado neste Anexo.

NR-15 - Anexo 12 - Poeiras Minerais

O Anexo 12 da NR-15 estabelece limites de tolerância para poeiras minerais contendo asbesto, manganês e seus composto e sílica livre cristalizada.

Poeiras respiráveis isentas de tais minerais, não se enquadram como Agente Insalubre para caracterização de Insalubridade.



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

Conforme dispõe o Artigo 429 do CPC de 1973 e o Artigo 473 do CPC de 2015, o Perito para o desempenho de suas funções, pode valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, assim utilizou o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Reclamada, documento oficial exigido pela NR-09, e que foram inseridos nos Autos do Processo sob ID a0800c9 e 1503f24.

Nas avaliações deste Agente apresentadas pela parte Reclamada em seu LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho inseridos nos Autos do Processo sob ID a0800c9, a concentração de poeiras respiráveis contendo sílica livre cristalizada, apresentaram-se abaixo dos Limites de Tolerância fixados pela NR-15.

Quanto à exposição a óleos minerais (hidrocarbonetos), esclareceu o perito:

O Reclamante em suas atividades não realizava a manipulação de óleos minerais e graxas para a caracterização da insalubridade.

O Reclamante também não laborou realizando a manutenção mecânica dos equipamentos, onde teria a manipulação de óleos e graxas.

Atividade do Reclamante de verificação de nível de óleo, lubrificação de componentes e check list do equipamento, não caracteriza exposição do mesmo a agentes químicos - hidrocarbonetos, para enquadramento como atividade insalubre à luz da NR-15.

Este Perito não encontrou evidências ou elementos suficientes para caracterizar as atividades do Reclamante como exercidas em condições de Insalubridade quanto a Agentes Químicos - Hidrocarbonetos - Óleos Minerais e Graxas.

A perícia ainda aponta que a reclamada forneceu todos os EPI's necessários.

Apesar do primor da perícia técnica, esta relatora possui entendimento divergente no tocante a possibilidade de neutralização do agente insalubre ruído.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, sendo comprovada a exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores aos limites previstos na NR 15, a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade, a qual pode resultar não apenas em perda auditiva, mas traz diversas outras consequências



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

prejudiciais à saúde, como, a exemplo de: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF, nos termos do acórdão do Recurso Extraordinário ARE 664335, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo que, embora se tratasse de ação de natureza previdenciária, relativa à aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, há pronunciamento expresso acerca da não neutralização dos efeitos do agente ruído até mesmo na hipótese de utilização de EPIs pelos empregadores. Cabe aqui a transcrição da citada decisão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ptenhermita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.". (ARE 664335, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11/02/2015 PUBLIC 12/02/2015)

Também é pertinente citar a jurisprudência da 1ª Turma deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. FORNECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O trabalho em condições insalubres, mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual, não impede, muitas vezes, a manifestação futura de doenças decorrentes da exposição do trabalhador a esses agentes. Ignorar esse fato seria sonegar direitos personalíssimos do trabalhador que se expõe a condições que degradam sua saúde. O uso de EPI's decorre da necessidade das condições de trabalho, o que não afasta o direito ao pagamento do respectivo adicional. No mais, o agente ruído não é de fácil constatação, pois apresenta características de intensidade (nível de pressão sonora), de tipo (contínuo, intermitente ou impacto), de duração (tipo de exposição a cada tipo de ruído) e de qualidade (frequências dos sons). O ruído pode provocar



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

alterações em todos os aparelhos e órgãos de nosso organismo, tais como: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho. Conforme estudo a respeito dos equipamentos de proteção individual, eles não vedam completamente a passagem do ruído: "Segundo GERGES (1999), os EPIs não vedam completamente a passagem do ruído, pois podem chegar na orelha interna através da vibração de ossos e tecidos do crânio, vibração do EPI gerando som ao MAE e passagem através do espaço com o mau ajuste na orelha externa. (...)" (Fonte: <http://www.cefac.br/library/teses>). Assim, constatada a presença de nível de ruído contínuo acima dos limites de tolerância e considerando não ser possível averiguar acerca da manutenção, do estado de conservação e correta higienização do EPI, e ainda, demonstrado que o protetor auricular não foi trocado após ultrapassado seu prazo de validade, devido o adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 289 do TST. Recurso provido.". (TRT 17ª R., ROT 0000796-27.2017.5.17.0121, Divisão da 1ª Turma, Relator: Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 13/02/2020).

Diante do exposto, faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio durante todo o contrato de trabalho, no percentual de 20%.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a Corte Regional negou-lhes provimento.

Em recurso de revista, a reclamada pugna pela reforma do acórdão regional, porquanto a prova pericial não constatou que o reclamante laborava em condições insalubres.

Afirma que o laudo técnico é expresso ao informar que a exposição ao agente ruído era pontual, e ainda assim, quando existia, era eliminada pela utilização dos EPI'S.

Argumenta que o entendimento jurisprudencial do STF citado como fundamento do acórdão regional não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que se trata de aposentadoria especial, no qual fora constada uma exposição habitual ao agente insalubre.



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

Aponta afronta aos artigos 189, 190 e 191, I e II, da CLT. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

À análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamante atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 2598/2599.

Pois bem.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado na Súmula nº 80 no sentido de que "*a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional*".

Na mesma linha, o artigo 191, II, da CLT dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

É cediço que o julgador, no exame do direito do empregado ao adicional de insalubridade, não está obrigado a se ater aos termos contidos na conclusão do expert, podendo utilizar-se de outros elementos probatórios existentes nos autos para formar o seu convencimento (artigo 479 do CPC/2015).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONHECIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 436 do CPC, para que o julgador possa desconsiderar a prova pericial produzida no processo, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios, hábeis a formar a sua convicção. Desse modo, não pode o Tribunal desprezar o laudo pericial que concluiu pela ausência de exposição do reclamante ao agente químico (venenos e pesticidas), e deferir o adicional de insalubridade considerando outro agente nocivo (umidade), não indicado pelo autor, com base em conhecimento pessoal sobre a matéria, adquirido a partir da análise



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

de processos semelhantes. Mormente porque não há sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha integrado, de forma emprestada, por convenção das partes, o conjunto probatório produzido nesta demanda. Por outro lado, embora seja possível o deferimento do adicional de insalubridade, considerando-se agente nocivo diverso do apontado na inicial (Súmula nº 293), isso somente se viabiliza se constatada, mediante a perícia realizada no local da prestação de serviços do autor, a procedência da pretensão. Contudo, no caso, o expert examinou o ambiente de trabalho, a fim de verificar o suposto contato com produtos tóxicos, e concluiu que o autor não trabalhava em contato com agentes insalubres de qualquer tipo. Portanto, o deferimento do adicional de insalubridade, em tais circunstâncias, afronta a disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento. (...) (RR-60400-91.2006.5.04.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/11/2011).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTESINSALUBRES. (TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA) 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - No caso, depreende-se do acórdão do TRT que eram fornecidos pela reclamada os EPIs necessários com Certificado de Aprovação do MTE, bem como que foi comprovada a participação da reclamante no treinamento quanto ao correto uso, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual, em obediência ao que preceitua a NR - 06. Consta, ainda, a seguinte conclusão do laudo pericial: "cumpridos os requisitos legais básicos para que os EPI's atendam a sua finalidade, neutralizar a insalubridade por ruído contínuo e agentes químicos qualitativos na forma da Lei". 3 - O Regional, contudo, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade mediante entendimento de que "o uso do equipamento de proteção individual não retira o direito do empregado ao pagamento do adicional de insalubridade, pois o fornecimento de EPI ameniza, mas não elimina a insalubridade. A lei não dá opção ao empregador de fornecer o EPI ou pagar o adicional. O uso do EPI é obrigatório e mesmo assim, havendo insalubridade, fixa a lei o adicional correspondente. O trabalhador mesmo com EPI continua a laborar em ambiente insalubre e em condições que tornam mais gravosa a execução de suas atividades, colocando sua saúde em risco". 4 - O art. 191, II, da CLT dispõe: "A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [...] II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". A



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

jurisprudência desta Corte, consolidada nos termos da Súmula nº 80 do TST, é no seguinte sentido: "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". 5 - Dessa forma, ao entender que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização dos agentes insalubres e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão do Regional se revela em dissonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 80 desta Corte. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR-1648-25.2016.5.17.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

Na hipótese vertente, a egrégia Corte Regional consignou que, conforme concluiu o perito, não restou provada a alegada exposição do reclamante ao agente químico (exposição a óleos minerais - hidrocarbonetos).

Também foi registrado no acórdão recorrido que o perito concluiu que, embora o autor laborasse com exposição pontual a ruído acima do limite de tolerância, foi comprovado o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI -, em conformidade com a NR-15, o qual era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre.

No entanto, o Tribunal Regional desprezou referida conclusão pericial, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante em relação ao agente ruído.

Enfatizou, com base em situações verificadas em outros julgados, principalmente em precedente do STF acerca de aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, que a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade do ruído acima dos limites de tolerância, podendo provocar diversas malefícios à saúde.

Assim, enquadrou as atividades do autor como insalubres em grau médio.



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

Ocorre que, para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida neste processo, seria necessário que destes autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres.

Essa, porém, não é a hipótese sob exame, pois o julgador baseou a sua conclusão em premissas fáticas de outros julgados, não havendo sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha sido transportada para a presente demanda, tampouco que se trata de processos semelhantes.

Desse modo, não pode o juízo ignorar a prova técnica que afastou a caracterização da insalubridade, e invocar apenas a sua própria convicção sobre a matéria para deferir o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade e contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1.

Conclui-se, portanto, que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição habitual do trabalhador aos agentes insalubres, ou que sirva de convicção para afastar a análise pericial.

Dessa forma, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização do agente insalubre ruído e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão regional possivelmente contrariou o disposto no artigo 191, II, da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada violação do artigo 191, II, da CLT.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 191, II, da CLT, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para o imediato exame do agravo de instrumento no tema "Adicional de Insalubridade"; II - reconhecer a transcendência política da causa; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data



PROCESSO Nº TST-RRAg-988-94.2020.5.17.0010

da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; IV - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 191, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator